

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Março de 2010

sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 1998/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE, e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

(CON/2010/23)

(2010/C 87/01)

Introdução e base jurídica

Em 25 de Novembro de 2009 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 1998/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE, e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ⁽¹⁾ (a seguir «directiva proposta»).

A competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 4 do artigo 127.º e no n.º 5 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a directiva proposta contém disposições com implicações na contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) para a boa condução das políticas respeitantes à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro, conforme o previsto no n.º 5 do artigo 127.º do Tratado.

As observações formuladas no presente parecer devem ser lidas em conjugação com as constantes dos Pareceres do BCE CON/2009/88 ⁽²⁾ e CON/2010/5 ⁽³⁾, as quais foram adoptadas no contexto da reforma da supervisão financeira europeia actualmente em curso ⁽⁴⁾.

O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Observações genéricas

1.1. O BCE apoia o objectivo da directiva proposta, a qual introduz, em 11 directivas respeitantes ao sector financeiro, alterações necessárias para garantir o bom funcionamento das Autoridades Europeias de Supervisão (AES) e do Conselho Europeu do Risco Sistémico (CERS).

1.2. As observações constantes deste parecer e as propostas de redacção concentram-se principalmente nas questões mais directamente relevantes para o BCE/SEBC e o CERS, assim como para a cooperação destas entidades com as AES e com as autoridades competentes nacionais. A este respeito, importa especialmente eliminar todos os impedimentos legais que se possam colocar à partilha de informação entre o BCE/SEBC, o CERS, as três AES e as autoridades nacionais de supervisão, para que estas possam desempenhar cabalmente as respectivas tarefas.

1.3. *Adopção de normas técnicas*

1.3.1. Os regulamentos propostos que estabelecem as AES (a seguir «regulamentos AES propostos») preservem um procedimento uniforme para a adopção de normas técnicas ⁽⁵⁾. Os projectos de normas técnicas serão preparados por cada uma das AES sob a forma de regulamentos ou decisões ⁽⁶⁾ e aprovados pela Comissão. Neste contexto, a directiva proposta contém várias alterações à legislação do sector, identificando as áreas em que se deveriam preparar as referidas normas técnicas ⁽⁷⁾. Conforme se salienta no Parecer do BCE CON/2010/5, o BCE está plenamente a favor da criação de um conjunto único de regra comunitárias (*rulebook*) aplicável a todas as instituições financeiras do mercado único, o que requer um instrumento eficaz para o estabelecimento de normas técnicas harmonizadas de carácter vinculativo para os serviços financeiros ⁽⁸⁾.

1.3.2. No que se refere aos poderes de execução conferidos à Comissão, o Tratado distingue entre «actos delegados» (artigo 290.º do Tratado) e «actos de execução» (artigo 291.º do Tratado). Consequentemente, os regulamentos e decisões adoptados pela Comissão para aprovação dos projectos de normas técnicas incluir-se-ão numa destas categorias. No contexto da legislação comunitária sobre os serviços financeiros, as instituições da União envolvidas no processo legislativo deveriam chegar a um entendimento comum sobre a metodologia a adoptar para a incorporação dos actos jurídicos de aprovação das referidas normas técnicas da Comissão no quadro mais geral do exercício de poderes delegados e de execução ao abrigo do Tratado.

1.3.3. Na medida em que as normas técnicas se qualifiquem como «proposta/projecto de acto da União», na acepção do primeiro travessão do n.º 4 do artigo 127.º e do n.º 5 do artigo 282.º do Tratado, e se insiram no domínio das atribuições do BCE, o BCE deverá ser consultado sobre os propostos actos delegados ou de execução que aprovem as normas técnicas. Na sentença proferida no caso OLAF ⁽⁹⁾, o Tribunal de Justiça esclareceu que a obrigação de consulta ao BCE relativamente às propostas de actos da União visa, «essencialmente, assegurar que o autor de um acto dessa natureza só proceda à sua adopção uma vez ouvido o organismo que, pelas atribuições específicas que exerce no quadro comunitário no domínio em causa e pelo elevado grau de conhecimentos que possui, pode precisamente contribuir de forma útil para o processo de adopção preconizado». Tendo em conta a importância da função a desempenhar futuramente pelas normas técnicas enquanto elemento substancial da legislação da União relativa aos serviços financeiros, o BCE exercerá o seu papel consultivo de harmonia com os princípios acima expressos.

2. **Observações específicas**

2.1. *Directiva 2003/71/CE* ⁽¹⁰⁾

A publicação electrónica de todos os prospectos, bem como a sua disponibilização quer directamente, através do sítio *web* da futura Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos mercados (AEVMM), quer através de uma hiperligação para outros sítios de interesse, irá aumentar a transparência ⁽¹¹⁾. Relativamente a este aspecto, o BCE apoia firmemente a ideia de se melhorar a disponibilidade e comparabilidade de determinada informação essencial contida nos prospectos mediante a criação de um padrão para os dados de referência sobre os títulos e os emitentes, tendo por objectivo colocar esses dados à disposição dos decisores políticos, das autoridades de regulamentação e dos mercados financeiros por via de uma infra-estrutura pública internacional ⁽¹²⁾. Os prospectos contêm informação essencial que pode ser importante para efeitos de análise do risco sistémico, de gestão de risco das empresas e de compilação das estatísticas de títulos, devendo, por essa razão, zelar-se para que tal informação esteja prontamente disponível. O BCE está disposto a colaborar com a AEVMM neste contexto, contribuindo para a concepção e estabelecimento de um repositório electrónico e processos associados.

2.2. *Directiva 2006/48/CE* ⁽¹³⁾

2.2.1. A directiva propostas contém várias alterações às directivas sectoriais visando melhorar os canais de comunicação entre as autoridades relevantes a nível da União e a nível nacional ⁽¹⁴⁾. O BCE acolhe com agrado as alterações propostas, particularmente as introduzidas para levar em conta a criação do CERS ⁽¹⁵⁾. Além destas, o BCE gostaria de sugerir as seguintes duas alterações.

2.2.2. Em primeiro lugar, a directiva proposta esclarece que as autoridades competentes têm o direito de partilhar informação com a Autoridade Bancária Europeia (ABE). O BCE recomenda a introdução de uma alteração a uma das disposições da Directiva 2006/48/CE com vista a eliminar qualquer possível óbice legal à troca de informações entre a ABE e o CERS. A introdução desta alteração tornaria claro que a ABE, de acordo com a Directiva 2006/48/CE e com as disposições aplicáveis do regulamento ABE proposto, tem o direito de transmitir ao CERS todas as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições recebidas das autoridades nacionais, sem prejuízo de outras regras europeias aplicáveis, em especial o n.º 4 do artigo 15.º do regulamento CERS proposto.

2.2.3. Em segundo lugar, a Directiva 2006/48/CE confia aos colégios de supervisores o exercício de determinadas funções ⁽¹⁶⁾ (incluindo no que toca à troca de informações) ⁽¹⁷⁾ e, neste contexto, os requisitos de confidencialidade aplicáveis ⁽¹⁸⁾ não devem impedir as autoridades competentes de trocar informação confidencial com os colégios de supervisores ⁽¹⁹⁾. Dada a potencial relevância da informação acessível no seio dos colégios de supervisores, o BCE recomendaria a especificação expressa de que as AES partilham com o CERS informação confidencial relacionada com a actividade dos colégios de supervisores ⁽²⁰⁾, sempre que esta informação seja relevante para o desempenho das suas funções ⁽²¹⁾ e a pedido justificado do CERS. Este esclarecimento deveria ser introduzido quer no artigo 12.º dos regulamentos AES propostos sobre os colégios de supervisores, quer no âmbito das disposições aplicáveis sobre a troca de informações nas directivas sectoriais que versem sobre os colégios de supervisores.

3. **Propostas de redacção**

Nos casos em que o BCE recomenda alterações à proposta de directiva, do anexo constam sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo para o efeito.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Março de 2010.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

- (¹) COM(2009) 576 final.
- (²) Parecer do BCE CON/2009/88, de 26 de Outubro de 2009, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à supervisão macroprudencial comunitária do sistema financeiro e que cria um Comité Europeu do Risco Sistémico e sobre uma proposta de decisão do Conselho que atribui ao Banco Central Europeu tarefas específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (JO C 270 de 11.11.2009, p. 1). Todos os pareceres do BCE são publicados no sítio *web* do BCE em <http://www.ecb.europa.eu>
- (³) Parecer do BCE CON/2010/5, de 8 de Janeiro de 2010, sobre três propostas de regulamentos do parlamento europeu e do conselho que instituem uma autoridade bancária europeia, uma autoridade europeia dos seguros e pensões complementares de reforma e uma autoridade europeia dos valores mobiliários e dos mercados (JO C 13 de 20.1.2010, p. 1).
- (⁴) Em 23 de Setembro de 2009 a Comissão Europeia adoptou um pacote de propostas legislativas composto por: 1) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à supervisão macroprudencial comunitária do sistema financeiro e que cria um Comité Europeu do Risco Sistémico [COM (2009) 499 final] (a seguir «regulamento CERS proposto»); 2) uma proposta de decisão do Conselho que atribui ao Banco Central Europeu funções específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico [COM (2009) 500 final]; 3) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Autoridade Bancária Europeia [COM(2009) 501 final] (a seguir «regulamento ABE proposto»); 4) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma [COM(2009) 502 final]; e 5) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados [COM(2009) 503 final]; Na sequência da entrada em vigor do Tratado, em 1 de Dezembro de 2009, a nova base jurídica para a proposta decisão relativa ao CERS passa a ser o n.º 6 do artigo 127 do Tratado (ex n.º 6 do artigo 105.º do Tratado que estabelece a União Europeia), o que tem por efeito que a proposta de decisão sobre o CERS seja agora convertida numa proposta de regulamento.
- (⁵) V. o artigo 7.º dos regulamentos EAS propostos.
- (⁶) N.º 2 do artigo 7.º dos regulamentos AES propostos.
- (⁷) Considerando 9 da directiva proposta.
- (⁸) V., por exemplo, o considerando 14 do regulamento AEB proposto.
- (⁹) Acórdão de 10 de Julho de 2003, Comissão das Comunidades Europeias/Banco Central Europeu (C-11/00, Colect. 2003, p. I-7147, em especial pontos 110 e 111).
- (¹⁰) Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).
- (¹¹) Nos termos da directiva proposta, a AEVMM deve publicar no seu sítio *web* a lista dos prospectos aprovados, incluindo, se for o caso, uma hiperligação para o prospecto publicado no sítio *web* da autoridade competente do Estado-Membro de origem, no do emitente ou no do mercado regulamentado (n.º 3 do artigo 5.º da directiva proposta, que adita um n.º 4-A ao artigo 14.º da Directiva 2003/71/CE). A abordagem geral aprovada pelo Conselho relativamente a outras alterações da Directiva 2003/71/CE prevê também a exigência da publicação electrónica dos prospectos [ver a alínea b) do n.º 13 do artigo 1.º do documento intitulado *General approach on the Commission's proposal for a directive of the European Parliament and of the Council amending Directive 2003/71/EC and Directive 2004/109/EC (2009/0132 (COD), 17451/09)*. A segunda alínea do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2003/71/CE deixa presentemente aos Estados-Membros a decisão de exigir ou não aos emitentes a publicação electrónica destes prospectos.
- (¹²) V. o n.º 1.2. do Parecer CON/2010/6, de 11 de Janeiro de 2010, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2003/71/CE e 2004/109/CE.
- (¹³) Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 177 de 30.6.2006, p. 1).
- (¹⁴) V., no tocante à Directiva 2006/48/CE, os n.ºs 10, 11, 12, 25 e 27 do artigo 9.º da directiva proposta.
- (¹⁵) V. por exemplo, o n.º 12 do artigo 9.º da directiva proposta, que altera o artigo 49.º da Directiva 2006/48/CE.
- (¹⁶) Referidas no artigo 129.º, no n.º 1 do artigo 130 e no artigo 131.º-A da Directiva 2006/48/CE.
- (¹⁷) Ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 131-A.º da Directiva 2006/48/CE.
- (¹⁸) Ver a secção 2 do capítulo 1 da Directiva 2006/48/CE.
- (¹⁹) Ver a terceira alínea do n.º 1 do artigo 131-A.º da Directiva 2006/48/CE.
- (²⁰) Incluindo os colégios criados ao abrigo do n.º 3 do artigo 42-A.º da Directiva 2006/48/CE.
- (²¹) O acesso do CERS à informação partilhada no seio dos colégios de supervisores estaria de harmonia com as opiniões expressas pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Supervisão Financeira na União, presidido por Jacques de Larosière, no seu relatório de 25 de Fevereiro de 2009, n.ºs 180 e 186, págs. 45 e 47, pela Comissão, na sua comunicação de 27 de Maio de 2009 sobre a supervisão financeira europeia [COM(2009) 252 final, p. 15] e pelo Conselho ECOFIN nas suas conclusões de 9 de Junho de 2009, p. 13, as quais são a favor do acesso do CERS a esta informação.

ANEXO

Propostas de redacção (1)

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE (1)
Alteração 1	
Considerando 15 da directiva proposta	
<p>«(15) A nova arquitectura da supervisão instituída pelo SEASF exigirá que as autoridades nacionais de supervisão cooperem estreitamente com as Autoridades Europeias de Supervisão. As alterações à legislação pertinente devem garantir que não existam obstáculos jurídicos às obrigações de partilha de informação previstas nos regulamentos propostos pela Comissão e que instituem as Autoridades Europeias de Supervisão.»</p>	<p>«(15) A nova arquitectura da supervisão criada com o intuito do SEASF e do CERS exigirá que as autoridades nacionais de supervisão e as Autoridades Europeias de Supervisão cooperem estreitamente umas com as outras e com o CERS com as Autoridades Europeias de Supervisão. As alterações à legislação pertinente devem garantir que não existam obstáculos jurídicos às obrigações de partilha de informação previstas nos regulamentos propostos pela Comissão e que instituem as Autoridades Europeias de Supervisão e o CERS.»</p>

Explicação:

A legislação sectorial carece de ser alterada a fim de reflectir a criação das AES e do CERS. Poder-se-ia igualmente incluir no considerando 5 da directiva proposta uma referência às duas propostas adoptadas pela Comissão relativas ao CERS como incluídas no pacote legislativo respeitante à supervisão financeira na Europa.

Alteração 2

N.º 1 do artigo 1.º da directiva proposta
[Alteração à Directiva 98/26/CE (2) — n.º 3 do artigo 6.º]

<p>«3. O Estado-Membro referido no n.º 2 notifica imediatamente os outros Estados-Membros e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituída pelo Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho e comunica a esta última todas as informações essenciais ao desempenho das suas tarefas.»</p>	<p>«3. O Estado-Membro referido no n.º 2 notifica imediatamente das decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 os outros Estados-Membros, a Comissão, o Banco Central Europeu, os bancos centrais do Estados-Membros e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituída pelo Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho e comunica a esta última todas as informações essenciais ao desempenho das suas tarefas. A Comissão, após receber tal informação, notifica de imediato das decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 todos os sistemas designados, assim como os operadores desses sistemas.»</p>
--	--

Explicação:

A proposta alteração ao n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 98/26/CE representa uma melhoria significativa em termos das consequências resultantes da instauração de processos de insolvência quanto à irrevocabilidade e carácter definitivo da execução das ordens de transferência. Contudo, tais consequências são importantes para todos os superintendentes dos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação e de outras infra-estruturas críticas. Por conseguinte, a lista de distribuição para a notificação das instauração de tais processos deve ser alargada de modo a passar a incluir não só a Comissão e a AEVMM, mas também os bancos centrais nacionais (BCN) e o BCE, que colectivamente compõem o SEBC, uma vez que os mesmos gozam de competência exclusiva no domínio da superintendência dos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

Além disso, é importante que a Comissão, reencaminhe imediatamente as notificações de instauração de processo de insolvência às entidades relevantes abrangidas pelo âmbito da Directiva 98/26/CE, garantindo por esse meio que não sejam executadas ordens de transferência dadas por entidades que saibam, ou devessem saber, da instauração de um processo de insolvência.

Por fim, deveria omitir-se a referência efectuada na directiva proposta à obrigação de o Estado-Membro fornecer toda a informação necessária à AEVMM, uma vez que se propõe confiar à Comissão a tarefa da notificação. Além do mais, os Estados-Membros podem só fornecer a informação relativa às decisões referidas no artigo 6.º da Directiva 98/26/CE, e não toda a informação necessária para as funções da AEVMM. Sugere-se também uma pequena alteração de carácter editorial à primeira frase do n.º 3 do artigo 6.º para precisar o âmbito da obrigação de notificação.

(1) A directiva proposta foi adoptada antes da entrada em vigor do Tratado. As citações ao Tratado nos textos propostos deverão ser revistas.

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
------------------------------	--

Alteração 3

N.º 2 do artigo 1.º da directiva proposta
(Alteração à Directiva 98/26/CE — primeira alínea do n.º 1 do artigo 10.º)

<p>«Os Estados-Membros designam os sistemas, bem como os respectivos operadores, que devem ser abrangidos pela presente directiva e deles notificarão a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; informarão igualmente esta última das autoridades que tiverem designado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados publicará estas informações no seu sítio web.»</p>	<p>«Os Estados-Membros designam os sistemas, bem como os respectivos operadores, que devem ser abrangidos pela presente directiva e deles notificarão a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados Comissão; informarão igualmente esta última das autoridades que tiverem designado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados Comissão publicará estas informações no seu sítio web.»</p>
--	--

Explicação:

A Comissão estabeleceu a lista dos sistemas notificados desde a adopção da Directiva 98/26/CE, e esta prática é constante. Portanto, e tendo em atenção a atribuição fundamental do SEBC de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e as funções de superintendência do BCE/BCN no que se refere aos sistemas de pagamento, compensação e liquidação, o BCE entende que a Comissão deveria continuar a executar esta tarefa.

Alteração 4

[Alteração à Directiva 2002/87/CE ⁽²⁾ — última alínea do n.º 1 do artigo 12.º (novo)]

<p>«as autoridades competentes podem ainda trocar informações com as seguintes autoridades sempre que tal for necessário para a prossecução das suas respectivas tarefas relativas a entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro em conformidade com as regras sectoriais: bancos centrais, o Sistema Europeu de Bancos Centrais e o Banco Central Europeu.»</p> <p>[Não é alterado pela directiva proposta]</p>	<p>«as autoridades competentes podem ainda trocar informações com os bancos centrais (incluindo o BCE e os bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais), as Autoridades Europeias de Supervisão e o Comité Europeu do Risco Sistémico as seguintes autoridades sempre que tal for necessário para a prossecução das suas respectivas tarefas relativas a entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro em conformidade com as regras sectoriais: bancos centrais, o Sistema Europeu de Bancos Centrais e o Banco Central Europeu.»</p>
---	--

Explicação:

Há que eliminar os impedimentos à partilha de informação entre as autoridades competentes e os bancos centrais, as EAS e o CERS no contexto da Directiva 2002/87/CE.

Alteração 5

[Alteração à Directiva 2003/41/CE ⁽³⁾ — Artigo 20.º-A (novo)]

<p>Texto inexistente.</p>	<p>«Artigo 20.º-A Segredo profissional e cooperação entre as autoridades 1. A obrigação de segredo profissional aplica-se a todas as pessoas que trabalhem, ou tenham trabalhado, numa autoridade competente. A informação abrangida pelo segredo profissional não pode ser divulgada a qualquer outra pessoa ou autoridade, excepto de acordo com o previsto na lei. 2. As autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam mutuamente sempre que tal seja necessário para o exercício das respectivas funções e competências. As autoridades competentes dão o seu apoio às autoridades competentes de outros Estados-Membros. 3. O disposto no n.º 1 não impede as autoridades competentes de trocarem informações confidenciais ou de transmitirem informações confidenciais à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (AESPCR) ou ao Comité Europeu</p>
---------------------------	---

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
	do Risco Sistémico (CERS). A informação trocada entre autoridades competentes e a AESPCR ou o CERS está sujeita ao segredo profissional.»

Explicação:

Das directivas respeitantes ao sector financeiro consta normalmente uma disposição sobre o segredo profissional e a cooperação entre as autoridades competentes, pela que esta deveria igualmente ser incluída na Directiva 2003/41/CE. A partilha de informação confidencial pelas autoridades competentes com a AESPCR e o CERS pode ser necessária para o desempenho das respectiva atribuições devendo, por esse motivo, eliminar-se todos os impedimentos legais à transmissão de tal informação.

Alteração 6

Alínea b) do n.º 11 do artigo 6.º da directiva proposta
[Alteração à Directiva 2004/39/CE ⁽²⁾ — n.º 5 do artigo 58.º]

<p>«5. Os artigos 54.º, 58.º e 63.º não obstam a que uma autoridade competente transmita à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ao Comité Europeu do Risco Sistémico instituído pelo Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, aos bancos centrais, ao Sistema Europeu de Bancos Centrais e ao Banco Central Europeu, enquanto autoridades monetárias, e, se for caso disso, a outras autoridades públicas competentes em matéria de controlo dos sistemas de pagamento e de liquidação, as informações confidenciais destinadas ao desempenho das suas funções; do mesmo modo, as referidas autoridades ou organismos não podem ser impedidas de comunicar às autoridades competentes as informações de que possam necessitar para o desempenho das suas funções previstas na presente directiva.»</p>	<p>«5. Os artigos 54.º, 58.º e 63.º não obstam a que uma autoridade competente transmita à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ao Comité Europeu do Risco Sistémico instituído pelo Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, e aos bancos centrais, incluindo os bancos centrais nacionais da Sistema Europeu de Bancos Centrais e ao Banco Central Europeu, enquanto autoridades monetárias, e, se for caso disso, a outras autoridades públicas competentes em matéria de controlo dos sistemas de pagamento e de liquidação, as informações confidenciais destinadas ao desempenho das suas funções, incluindo a execução da política monetária e o fornecimento de liquidez a ela associado, a superintendência dos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação, e ainda a protecção da estabilidade do sistema financeiro; do mesmo modo, as referidas autoridades ou organismos não podem ser impedidas de comunicar às autoridades competentes as informações de que possam necessitar para o desempenho das suas funções previstas na presente directiva.»</p>
---	--

Explicação:

A presente proposta de alteração tem por objectivo assegurar a compatibilidade com as disposições correspondentes de outras directivas sectoriais e, nomeadamente, com a Directiva 2006/48/CE.

Alteração 7

N.º 10 do artigo 9.º da directiva proposta
(Alteração à Directiva 2006/48/CE — n.º 2 do artigo 44.º)

<p>«2. O disposto no n.º 1 não obsta a que as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros procedam às trocas de informações ou à sua transmissão à Autoridade Bancária Europeia nos termos da presente directiva e de outras directivas aplicáveis às instituições de crédito. Tais informações ficam abrangidas pelo segredo profissional referido no n.º 1.»</p>	<p>«2. O disposto no n.º 1 não obsta a que as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros procedam às trocas de informações ou à sua transmissão à Autoridade Bancária Europeia nos termos da presente directiva, e de outras directivas aplicáveis às instituições de crédito e dos artigos [12.º], 20.º e 21.º do Regulamento .../... [ABE]. Tais informações ficam abrangidas pelo segredo profissional referido no n.º 1.»</p>
---	--

Explicação:

O n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/48/CE, com as alterações que lhe são introduzidas pela directiva proposta, já esclarece que as autoridades competentes podem partilhar informações com a ABE. Este esclarecimento corresponde à proposta alteração do artigo 49.º da Directiva 2006/48/CE, que autoriza as autoridades competentes a transmitir informação ao CERS, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 130.º da Directiva 2006/48/CE.

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
<p>A alteração ora proposta introduz no n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/48/CE uma referência explícita aos artigos 20.º e 21.º do regulamento ABE proposto. O artigo 20.º do Regulamento .../... [ABE] refere-se à recolha de informação pela ABE junto das autoridades competentes. Por força do disposto no artigo 21.º do citado regulamento, a ABE deve cooperar com o CERS e fornecer-lhe a informação periódica e actualizada necessária para este poder cumprir as suas atribuições, conforme se especifica no artigo 15.º do Regulamento .../... [CERS].</p> <p>A leitura combinada do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/48/CE alterado, destes dois artigos do regulamento ABE proposto, e do regulamento CERS proposto, permite esclarecer que a ABE tem o direito de transmitir ao CERS toda a informação recebida das autoridades competentes que seja necessária para o desempenho das atribuições do CERS.</p> <p>No caso de o artigo 12.º do regulamento .../... [ABE,] relativo ao colégio de supervisores, vir a ser alterado de acordo com a proposta contida no ponto 2.2.3 do presente parecer, este artigo deveria igualmente ser expressamente mencionado no n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/48/CE, de modo a deixar claro que a ABE pode partilhar com o CERS a informação obtida junto dos colégios de supervisores.</p>	
<p>⁽¹⁾ O texto a aditar por proposta do BCE figura em negrito no corpo do artigo. As palavras riscadas no corpo dos artigos indicam o texto a suprimir por proposta do BCE.</p> <p>⁽²⁾ Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).</p> <p>⁽³⁾ Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).</p> <p>⁽⁴⁾ Directiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (JO L 235 de 23.9.2003, p. 10).</p> <p>⁽⁵⁾ Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).</p>	